

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - DENUNCIÇÃO DA LIDE - INADMISSIBILIDADE

- É de ser cassada decisão que, em embargos à execução de título extrajudicial, defere pedido de denúncia da lide, já que esta pressupõe o prazo de contestação, o que inexistente no processo de execução, em que os embargos são uma ação incidental entre o executado e o exequente, para discussão apenas das matérias da execução.

AGRAVO Nº 1.0024.03.132956-8/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. CLÁUDIO COSTA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 03 de março de 2005. - Cláudio Costa - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pelo agravante, o Dr. Zacarias Carvalho Silva.

O Sr. Des. Cláudio Costa - Presentes os requisitos subjetivos e objetivos do juízo de admissibilidade, conheço do recurso.

Ao que se vê do relatório, que fica fazendo parte integrante do presente voto, o douto Magistrado de 1º grau deferiu às agravadas o pedido de denúncia da lide ao Banco do Brasil S.A., nos embargos à execução, decorrendo de tal deferimento o presente recurso de agravo de instrumento.

Ao devido exame das razões recursais, concluí que assiste razão ao agravante, Banco do Brasil S.A.

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, depois de formular a pergunta se caberia denúncia da lide em execução forçada de título extrajudicial, assim se manifesta:

A resposta é negativa, em primeiro lugar porque o direito cambiário já contém um sistema próprio

de estabelecer os direitos regressivos, que dispensa a sentença judicial. Em segundo lugar, porque, conforme lição de Celso Barbi, examinando-se as características do procedimento de execução dessa natureza, verifica-se que nele não há lugar para a denúncia da lide. Esta pressupõe prazo de contestação, que não existe no processo de execução, onde a defesa é eventual e por embargos. Além disso, os embargos são uma ação incidente entre o executado embargante e o exequente, para discussão apenas das matérias da execução. Não comportam o ingresso de uma ação indenizatória do embargante contra terceiro. A sentença que decide os embargos apenas deve admiti-los ou rejeitá-los, não sendo lugar para decidir questões estranhas à execução (*Processo de Execução*, 7. ed., São Paulo: Livraria Editora Universitária de Direito Ltda., 1983, n. 8, p. 63; Celso Agrícola Barbi, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro: Forense, 1986).

Lê-se também em ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS:

Não se admite que, nos embargos do devedor, se faça 'denúncia da lide' ou 'chamamento ao processo'. Ambos os institutos são também ações de conhecimento, propostas incidentalmente. A primeira objetiva condenação do denunciado, por direito de regresso (arts. 70 a 76); o segundo também, mas sendo hábil a estender o campo da lide principal, de forma a permitir a condenação do chamado (arts. 77 a 80). Os embargos, no caso, não se prestam a tal fim, já que são de pura natureza desconstitutiva (do título ou da execução), neles não cabendo nenhum pedido condenatório, mesmo porque ninguém está a pedir condenação do devedor, a ponto de lhe propiciar qualquer direito regressivo. A nomeação à autoria é também impraticável nos embargos do devedor, em razão de ser a execução processo de título. Ela

só alcança aquele que do título constar (*Manual de Direito Processual Civil*, 4. ed., São Paulo: Saraiva, 1996, n. 1.073, p. 60).

Na jurisprudência tem-se adotado o mesmo entendimento, como se vê dos acórdãos citados pelo mesmo agravante e aqueles citados por TEOTONIO NEGRÃO, segundo o qual

não se admite denunciação da lide, nos embargos à execução por título extrajudicial (*RSTJ*, 24/280; *RT*, 717/164; *JTA*, 60/129, 87/334; *JTAERGS*, 95/245; *RJTAMG*, 20/262, e VI ENTA - Concl. 10) (*Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*, 31. ed., São Paulo: Saraiva, nota ao art. 70:4).

De considerar-se, além do mais, que a execução judicial retrata uma relação jurídica existente apenas entre o BDMG, como credor por cédulas de crédito industrial, e as agravadas embargantes, como devedoras das referidas cédulas, de nada influenciando no feito a questão da cessão de crédito da Mendes Júnior Engenharia S.A. feita à União, que nada tem a ver com o crédito do BDMG, sendo certo que não há relação jurídica alguma entre o crédito do BDMG e as relações jurídicas entre as agravadas e o Banco do Brasil, bastando-se constatar que a cessão de crédito da Mendes Júnior à União é de 28.07.89, enquanto as

cédulas industriais são de dezembro de 1989 e fevereiro de 1990, sendo certo que tal cessão não estabeleceu quitação de dívidas futuras.

Constata-se, também, que, além do mais, no contrato de cessão de crédito da Mendes Júnior Engenharia S.A. à União, a participação do Banco do Brasil S.A. foi apenas como representante do governo brasileiro, estando a referida cessão condicionada ao pagamento pelos organismos iraquianos, e se o Banco do Brasil S.A. tem créditos contra a Mendes Júnior, em decorrência do referido contrato de cessão, poderá ele usar dos meios judiciais necessários para a defesa de seus direitos creditórios.

Com esses fundamentos, dou provimento ao recurso, para cassar a decisão que deferiu às agravadas o pedido de denunciação da lide ao Banco do Brasil S.A.

Custas, pelas agravadas.

O Sr. Des. José Francisco Bueno - De acordo.

O Sr. Des. Dorival Guimarães Pereira - De acordo.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

-:-:-